

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023. Processo Administrativo nº. 2697/2023.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA E CORRELATOS, VOLTADOS À IMPLEMENTAÇÃO DO "PROJETO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA" DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com os prazos, especificações técnicas e quantitativos constantes no Termo de Referência (Anexo I). Tipo: Menor Preço Global. Modo de Disputa: Aberto. Início do Acolhimento das Propostas: 26/05/2023 às 11h00min, Recebimento das Propostas até: 07/06/2023 às 09h29min. Abertura das Propostas: 07/06/2023 às 09h30min. Início da Disputa: 07/06/2023 às 10h00min. LOCAL: www.licitacoes-e.com.br. Programa de Trabalho: 01.122.1496.8552, Natureza da Despesa: 3390-39, Origem do Recurso: Tesouro Estadual. Ordenador de Despesas: Deputado Francisco das Chagas Silva Melo Filho.

O Edital poderá ser obtido nos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.alepa.pa.gov.br.

COMISSÃO DE PREGÃO

Protocolo: 943367

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 04 de abril de 2023, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 64.585**(Processo TC/513284/2011)****Assunto:** Prestação de Contas do Convênio ASIPAG Nº 151/2010 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** JOÃO VIEIRA CAVALCANTE e CENTRO COMUNITÁRIO A UNIÃO FAZ A FORÇA**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO VIEIRA CAVALCANTE (CPF:***.232.142-**) presidente à época, do Centro Comunitário a União Faz a Força, no valor de R\$ R\$ R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.586**(Processo TC/504448/2010)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** OTI SILVA SANTOS – Ex-Prefeito do Município de Belterra**Advogado:** Dr. JOSÉ EDIBAL CARVALHO CABRAL – OAB/PA nº 12.638**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº 46.365, de 05.11.2009**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. OTI SILVA SANTOS, Ex-Prefeito do Município de Belterra, dando-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO Nº 46.365/2009, no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, com a exclusão das multas regimentais em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 64.587**(Processo TC/508553/2014)****Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL**Agravante:** Espólio de ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Espólio do Sr. ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, e dar-lhe provimento, para julgar as contas do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Pará - IASEP - (exercício de 2006), regulares com ressalva, isentando o responsável das penalidades de multa anteriormente aplicadas em função da incidência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 64.588**(Processo TC/000451/2021)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP n.º 050/2018 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** AELTON FONSECA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56,

inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AELTON FONSECA SILVA (CPF: ***951.692-**), ex-Prefeito do Município de Anapú, no valor de R\$132.000,00 (Cento e trinta e dois mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.589**(Processo TC/513689/2016)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SECTET nº 009/2012**Responsável/Interessado:** DANIEL CORRÊA SIQUEIRA e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIAL CLAVE DE SOL**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANIEL CORRÊA SIQUEIRA, Presidente (CPF: 069.796.452-34), solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIAL CLAVE DE SOL (CNPJ nº 14.481.339/0001-61), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/07/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar multas ao Sr. DANIEL CORRÊA SIQUEIRA, nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 64.590**(Processo TC/513690/2016)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SECTET nº 008/2012**Responsável/Interessado:** JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA, ex-Presidente (CPF: 270.651.462-00) e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA (CNPJ: 12.245.468/0001-25), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), devidamente corrigida a partir de 12.07.2012 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 64.591**(Processo TC/533840/2013)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** DURVALINA SERRÃO PINTO**Procurador:** JOSÉ JOAQUIM COELHO**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 52.312 de 31.07.2013**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. DURVALINA SERRÃO PINTO, ex-Diretora do Hospital Regional de Salinópolis, e, no mérito, tornar insubsistente a decisão do ACÓRDÃO Nº 52.312, de 31/07/2013, com a extinção do presente processo e seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO N.º 64.592**(Processo TC/509455/2016)****Assunto:** RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Embargante:** MARCOS VENÍCOS GOMES, ex-Prefeito do Município de Sapucaia**Advogado:** BRENO RUFFEIL GOMES, OAB/PA nº16.735**Decisão Embargada:** ACÓRDÃO Nº 55.742, de 17.05.2016**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. MARCOS VENÍCOS GOMES e, em face da prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas, tornar insubsistentes o ACÓRDÃO Nº 51.641/2013, que julgou as contas e o Acórdão 55.742/2016, que julgou o Recurso de Reconsideração, com a extinção do presente processo e seu consequente arquivamento.